

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-164-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Tributário e Financeiro I ” as pesquisas se situam nas fronteiras do Sistema Tributário Nacional e a Reforma Tributaria e divididas em grupos que debatem Teorias, Tributos em espécie, Litígios Tributários.

Os autores Erick Marques Vieira e Fabiano Ferreira Lopes, no trabalho “Do arado ao Fisco: os efeitos da Reforma Tributária sobre o produtor rural brasileiro”, apontam os desafios que os produtores rurais encontrarão para sua adaptação com as novas exigências instituídas pela reforma tributária.

No texto “o Impacto da Tributação da economia digital no Brasil e no Federalismo Fiscal: Do ICMS/ISS ao IBS/CBS, os autores - Alberto Mário de Souza Carvalho e Raymundo Juliano Feitosa e João Hélio de Farias Moraes Coutinho discutem como a revolução tecnológica e a internet impulsionaram a mudança do modelo de negócios, centrado não mais na exteriorização de riqueza através da aquisição de bens físicos, mas, por meio de bens virtuais ou da fruição de uma utilidade ou na experiência decorrente desse novo bem.

regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro.

Na pesquisa sobre a Cobrança do ITR sobre imóveis localizados em áreas urbanas, seu caráter extrafiscal e seus efeitos financeiros nos municípios e nos contribuintes, os autores Liane Francisca Hüning Pazinato e Vinicius Ruas Duarte buscam analisar os fundamentos jurídicos e as implicações práticas da cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nas áreas urbanas, tradicionalmente sujeitas ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), bem como as questões de competência tributária demonstrando o seu caráter extrafiscal ambiental e os efeitos financeiros nos Municípios e contribuintes.

Os autores Guilherme Zocollaro Nogueira, Rubens Alexandre Elias Calixto e Andre Luis De Andrade Melo, no texto “Entre o princípio da capacidade contributiva e a realidade da regressividade: inclusão social pela reforma tributária?” buscam discutir os impactos da reforma em relação ante à regressividade.

Na pesquisa “A (necessária) correspondência entre hipótese de incidência e base de cálculo das taxas: análise da repartição da receita arrecadada pelo Detran/PR”, o autor José Raul Cubas Júnior demonstrar a necessária correspondência entre a materialidade da hipótese de incidência tributária das taxas e as suas respectivas bases de cálculo.

Os autores Marina Furlan e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro na pesquisa “Da comunicação ecológica e a extrafiscalidade tributária: análise da regulamentação da reforma tributária, a partir da lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025”, buscam analisar como a comunicação pode ser utilizada como uma forma de interação entre os sistemas da Economia e do Direito, na visão de Niklas Luhmann, visando a proteção do meio ambiente.

O texto “Ensaio sobre a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil” dos autores

jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS.

O trabalho a “Inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): políticas fiscais e de atendimento no Estado do Pará”, dos autores Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima, visa analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020.

Os autores Silvio Hiroshi Nakao, Vinicius de Paula Pimenta Salgado e Pedro Pilotto Arrais apresentam texto “A interface entre o direito e a contabilidade: a tributação incidente sobre a transferência de ativos em holding familiar” que analisa a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência.

A pesquisa “Justiça tributária no Brasil: reflexões a partir da teoria de John Rawls” de Patricia de Lima Villadouro, Aline Ouriques Freire Fernandes e Renato Zanolla Montefusco analisa a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls ao Sistema Tributário Brasileiro, buscando promover uma reflexão crítica sobre a justiça social no campo fiscal.

O autor Renê Weiber Dos Santos investiga, no artigo intitulado “Tributação na era digital: blockchain como caminho para um sistema fiscal moderno”, o uso da tecnologia blockchain como ferramenta inovadora na arrecadação de tributos, propondo-a como solução para desafios estruturais do sistema tributário tradicional, como a evasão fiscal, a burocracia e a falta de transparência.

Os autores Silas Marcos de Santana Lopes e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, no artigo “A base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentos intermediado por plataformas digitais e o art. 274 da LC 214/2025”, buscam demonstrar que a evolução das dinâmicas econômicas e tecnológicas tem tensionado a estrutura conceitual do Direito Tributário Brasileiro, especialmente no que se refere à delimitação da base de cálculo do ICMS em operações mediadas por plataformas digitais.

O texto “Regra-matriz de Incidência Tributária - ITCMD: considerações sobre a lei paulista n.º 10.705/2000”, dos autores Solange Teresinha Carvalho Pissolato, Rogerio Mollica e Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, apresenta breves considerações sobre o ITCMD, a regra-matriz de incidência tributária, sua relevância em decorrência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a imposição da progressividade de alíquotas.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Tributário e Financeiro, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICAP)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Prof Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ)

**INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA): POLÍTICAS FISCAIS E DE ATENDIMENTO NO ESTADO DO  
PARÁ**

**SOCIAL INCLUSION OF INDIVIDUALS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER  
(ASD): FISCAL AND CARE POLICIES IN THE STATE OF PARÁ**

**Hamanda de Nazaré Freitas Matos  
Eliana Maria De Souza Franco Teixeira  
Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima**

**Resumo**

O presente artigo analisa os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020, bem como a partir de políticas tributárias extrafiscais. O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que o PEPTEA é uma política pública voltada às pessoas autistas de inclusão importante e inovadora no estado do Pará. O estudo está dividido em três eixos: a exclusão histórica das pessoas com deficiência e os marcos legais que asseguram seus direitos; a estrutura, diretrizes e resultados da PEPTEA, com base em dados oficiais; e, por fim, o papel do direito tributário e financeiro, especialmente a extrafiscalidade, como ferramenta de fomento às políticas públicas inclusivas. A pesquisa demonstra que, embora haja avanços significativos no reconhecimento jurídico e institucional das necessidades das pessoas com TEA, ainda existem lacunas na implementação e no alcance das políticas públicas. Destaca-se como instrumentos tributários podem ser utilizados estrategicamente para promover a autonomia e inclusão dessa população. Conclui-se que a PEPTEA representa um importante avanço regional, sendo exemplo de articulação intersetorial e inclusão, mas que requer constante aprimoramento e comprometimento político para garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas autistas.

**Palavras-chave:** Transtorno do espectro autista, Políticas públicas, Inclusão social, Direito

persons with disabilities and the legal frameworks that safeguard their rights; the structure, guidelines, and outcomes of PRPASD, supported by official data; and finally, the role of tax and financial law—particularly extrafiscal mechanisms—as a tool to foster inclusive public policies. The research demonstrates that, although there have been significant advances in the legal and institutional recognition of the needs of individuals with ASD, gaps remain in the implementation and reach of public policies. The study highlights how tax instruments can be strategically employed to promote the autonomy and inclusion of this population. It concludes that PRPASD represents a significant regional advancement, serving as an example of intersectoral coordination and inclusion, while emphasizing the need for continuous improvement and political commitment to ensure the full realization of the rights of autistic individuals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Autism spectrum disorder, Public policy, Social inclusion, Tax law, Prpasd

## 1 INTRODUÇÃO

A população autista no Brasil enfrenta dificuldades na sua inclusão social, assim como as demais pessoas com deficiência. Apesar da crescente legislativa protetiva desses sujeitos e a mobilização da sociedade civil em torno da sua visibilidade, ainda há muitos aspectos em termos de políticas públicas que precisam ser considerados na construção de programas e planos de governo que visam a inclusão social deste grupo vulnerável.

Este artigo é resultado de estudos realizado no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado “Federalismo e Desenvolvimento Social e Econômico da Amazônia Legal” que tem como objetivo geral verificar a relação do federalismo com o desenvolvimento social e econômico da Amazônia Legal. Assim, verificar as condições de atendimento de pessoas autistas no estado do Pará, faz parte da análise do desenvolvimento social em parte da região da Amazônia Legal.

O problema da pesquisa, considerando os desafios da inclusão social e das normas criadas em defesa das pessoas autistas, é: de que forma a Política Pública Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), bem como a partir de políticas tributárias extrafiscais têm atuado em prol da inclusão social de pessoas autistas?

O objetivo da pesquisa é analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020, bem como a partir de políticas tributárias extrafiscais.

O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que o PEPTEA é uma política pública voltada às pessoas autistas de inclusão importante e inovadora no estado do Pará.

A presente pesquisa está dividida em três partes: na primeira é abordado como a exclusão das pessoas autistas enquanto pessoas com deficiência se dá em decorrência de serem parcela vulnerável da população brasileira, com necessidade de políticas públicas inclusivas específicas para suas necessidades. Além do mais, com o advento da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU –, sobre o direito das pessoas com deficiência e posteriormente a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), tais marcos normativos foram essenciais no reconhecimento de direitos e previsões de garantias para as pessoas autistas.

Em seguida, parte-se para a discussão da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA e a construção do Sistema paraense de

proteção, além da apresentação dos dados obtidos em sites oficiais que mostram em números os resultados obtidos pela Política até o momento.

Na terceira parte é feita uma reflexão sobre como é possível utilizar no desenvolvimento de políticas públicas ferramentas do direito financeiro e tributário, como a extrafiscalidade, para conceder benefícios fiscais que irão estimular condutas dos contribuintes de modo a promover a inclusão social das pessoas autistas, finalidade precípua da PEPTEA.

Observa-se que há um longo caminho a ser percorrido para uma inclusão efetiva das pessoas autistas e a PEPTEA é importante ferramenta para tanto. O direito tributário, assim como os demais ramos do direito podem ser instrumentalizados pelo estado do Pará para a promoção de políticas promotoras da inclusão das pessoas do espectro autista, sendo plenamente compatível com as normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

## **2 A EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONQUISTA DE DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Pessoas com deficiência são definidas na legislação brasileira como aquelas que se singularizam por “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, convergindo com o estabelecido no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, oriunda da Organização das Nações Unidas.

Ao considerar a vulnerabilidade social das pessoas com deficiência, as quais se incluem autistas, é imprescindível analisar os elementos históricos que contribuíram para a construção de estereótipos, preconceitos e discriminações associados a essa população que as forçaram a viver sob um modo excludente.

Ao longo do tempo, esses indivíduos tiveram suas capacidades e contribuições subestimadas por conta do ideal de corpo e do estilo de vida dominante, resultando em uma construção social que perpetua a vulnerabilidade. Até a metade do século XIX, as pessoas com deficiência intelectual, por exemplo, eram consideradas loucas e tratadas em hospícios, sendo classificadas com terminologias vulgares e carregadas de capacitismo (LISBOA, 2020, p. 40).

O estigma historicamente atribuído às pessoas com deficiência reverbera em diversas esferas da vida social, desde a educação até o mercado de trabalho, impactando a autoestima, a autonomia e a participação ativa desses indivíduos na sociedade. A percepção distorcida de suas

capacidades, muitas vezes influenciada por crenças superadas, contribui para a criação de barreiras sociais e atitudinais que reforçam a vulnerabilidade destes sujeitos.

O capacitismo é “um conjunto de crenças, processos e práticas que geram um tipo particular do eu e o corpo (o corpo padrão real) que é imposto como o perfeito, formas padronizadas e, portanto, essenciais e completamente humanas”<sup>1</sup> (CAMPBELL, 2001, tradução nossa, p. 44). Deficiência, portanto, seria um estado diminuído de ser humano, pois não comportaria a forma padronizada de corpo.

Assim, a compreensão abrangente da vulnerabilidade das pessoas com deficiência requer uma análise crítica das construções históricas e sociais que moldaram a percepção coletiva sobre essa população. Intervenções eficazes para mitigar a vulnerabilidade social devem transcender abordagens puramente físicas ou médicas, buscando transformações profundas nas atitudes, valores e estruturas sociais que perpetuam a exclusão e o estigma. Alinhado a isto, nos últimos anos, o Brasil tem avançado de maneira significativa no que diz respeito aos direitos da pessoa com deficiência.

Em 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, o país ratificou com *status* de emenda constitucional a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, adotada pelas Nações Unidas, e seu protocolo facultativo, utilizando-se do §3º do artigo 5º da Constituição Republicana de 1988.

O marco normativo importante para o Brasil foi a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI – conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/2015, que garante às pessoas com deficiência direitos fundamentais e sociais.

Também conhecida como Lei Berenice Piana, a lei nº 12.764/2012 é uma lei federal importante para as pessoas com deficiência, pois institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece em seu §2º do artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa lei incumbiu à sociedade, à família e ao Estado o dever de assegurar e incentivar às pessoas com deficiência o livre exercício dos seus direitos.

---

<sup>1</sup> Ableism – a network of believes processes and practices that produce a particular kind of self and body (the corporeal standard) that is projected as the perfect species-typical and therefore essencial and fully human.

Com força constitucional, ao promulgar o decreto que ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>2</sup> o Brasil, diante dos cenários nacional e internacional, prometeu dirimir barreiras que possam dificultar a convivência digna em sociedade dos cidadãos com alguma deficiência.

### **3 A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – PEPTEA NO ESTADO DO PARÁ.**

O Estado Brasileiro reconheceu ainda a necessidade de implementar políticas públicas que pudessem impulsionar a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, o combate à discriminação, garantindo dessa maneira, a inclusão social das pessoas com deficiência.

No Estado do Pará, entrou em vigor no dia 22 de maio de 2020 a Lei Ordinária Nº 9.061/2020 que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA.<sup>3</sup>

A PEPTEA tem por finalidade o estabelecimento de estratégias e o fomento à atenção e proteção dos direitos das pessoas autistas, por intermédio de programas e projetos que atendam às suas peculiaridades e necessidades, desde que, observadas as garantias previstas na Constituição Republicana de 1988, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 2015 e no Decreto Federal nº 6.949, de 2009.

A lei<sup>4</sup> paraense entrou em vigor instituindo a proteção de direitos como a vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer, proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, bem como também, o acesso a ações e serviços de saúde que garantam a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; o atendimento multiprofissional; informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento; assistência farmacêutica; orientação nutricional

---

<sup>2</sup> A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York em 30 de março de 2007, foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>3</sup> Lei Nº 9.061, de 22 de maio de 2020. Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.

<sup>4</sup> Artigo 3º da Lei Nº 9.061/2020 - PEPTEA - Dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

adequada e ainda orientação aos pais, familiares e outros responsáveis pelos cuidados da pessoa com autismo.

É também assegurado pela legislação o acesso a alguns direitos e garantias, tais como a educação, inclusive ao ensino profissionalizante; a moradia, com residência protegida; o mercado de trabalho, garantido por políticas que incentivem o emprego de pessoas com autismo, com campanhas de conscientização, orientação e reconhecimento às empresas que atuarem nesse sentido, assim como também a previdência, assistência e inclusão social.

O Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é estruturado pelo Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – COPEPTEA, órgão consultivo e deliberativo colegiado que tem por finalidade servir à consultoria do órgão central do Sistema Estadual - SESPA – e deliberar sobre as políticas públicas e medidas relevantes à garantia dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Conselho é formado por 08 (oito) membros. Destes, 04 (quatro) membros natos: o titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, que presidirá o COPEPTEA e terá direito a voto, inclusive para fins de desempate, podendo delegar a atribuição ao Coordenador Estadual da Política para o Autismo; um representante da Secretaria de Planejamento e Administração - SEPLAD; um representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego, Renda – SEASTER.

Os outros 04 (quatro) membros são representantes de organizações da sociedade civil, escolhidos entre organizações sem fins lucrativos cuja finalidade estatutária tenha pertinência com a PEPTEA.

O Sistema é ainda composto pela Coordenadoria Estadual de Políticas para o Autismo - CEPA, responsável pelo planejamento e gestão da PEPTEA e tem a missão de executar diretrizes, programas e ações da PEPTEA em articulação com outros órgãos e unidades de atendimento, especialmente das áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, trabalho e legislação.

A Coordenação Estadual de Políticas para o Autismo – CEPA, aliada à colaboração dos municípios, tem o objetivo de diminuir a deficiência de seus serviços no que tange a absorção das demandas locais. O Centro Especializado em Transtorno do Espectro Autista – CETEA é a unidade que compõe a organização básica do sistema. É responsável pela execução

da PEPTEA em articulação com os demais órgãos e unidades que compõem o sistema, em particular, com as unidades específicas da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda.

É de competência do CETEA a realização do atendimento multidisciplinar, a fim de definir a melhor intervenção para a pessoa com TEA, com equipe formada por médicos, fonoaudiológicos, psicológicos, de terapeutas ocupacionais e psicopedagogos, incluindo aplicação e acompanhamento de ensino estruturado, conforme regulamento.

A legislação<sup>5</sup> paraense estabelece ainda que todo o atendimento da pessoa com TEA no CETEA deverá ser sistematizado, com registros dos históricos das terapias e reuniões de avaliações, para que qualquer profissional, inclusive, que esteja substituindo outro, seja capaz de dar continuidade nas terapias, sem prejuízo dos ganhos adquiridos no desenvolvimento do paciente.

A observância da lacuna de atendimento baseado em evidências científicas ressaltada em contexto do Sistema Único de Saúde- SUS<sup>6</sup> para o Transtorno do Espectro Autista – TEA justificou a criação dos Núcleos de Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista – NATEAs. Os NATEAs são dispositivos de saúde que oferecem atendimento qualificado para pessoas com Autismo e seus familiares, idealizados pela Coordenação Estadual de Políticas para o Autismo – CEPA.

A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA busca pela concretização à proteção dos direitos das pessoas autistas, de modo a manter/aumentar o bem-estar dessa população por meio de ação governamental.

Neste sentido, “as políticas públicas são entendidas como o Estado em ação” (GOBERT, MULLER, 1987, p. 47). “Isto é, são as intervenções do Estado através da concretização de diretrizes governamentais com o objetivo de melhorar algum aspecto da

---

<sup>5</sup> Artigo 12, §§ 1º e 2º da Lei Nº 9.061/2020 - PEPTEA - Dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

<sup>6</sup> Sobre o Núcleo de Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista – NATEAs, a Instrução Normativa Conjunta DDASS/CEPA Nº 01, de 16 de novembro de 2022, dispõe de orientações sobre o acesso regulado aos Núcleos de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – NATEA, assim como, fornecer subsídios técnicos e administrativos sobre o projeto dos NATEAs, considerando diretrizes padronizadas para os NATEAs bem como as demandas singulares de cada serviço implementado. Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/OFICIAL-INSTRUCAO-NORMATIVA-REGULACAO-NATEA-com-anexo.pdf> Acesso em 10 abr. de 2025.

sociedade.” (SILVA, 2019). Esse entendimento reforça a ideia de que é necessário que programas e ações governamentais sejam aprimorados.

Contudo, a decisão governamental acerca da melhor maneira de agir e quais políticas formular para se obter resultados positivos, nem sempre é tão óbvio. Atualmente, os pensamentos técnicos perpassam pela ideia de que a melhor decisão deve ser tomada com base em evidências. Assim, as políticas públicas baseadas em evidências seriam então a forma mais racional e com maior potencial de custo-efetividade das ações. (NUTLEY et al, 2007).

Os núcleos de atendimentos ao transtorno do espectro autista, por sua vez, têm o objetivo de ampliar e/ou reestruturar os serviços oferecidos pelo Centro Especializado em Transtorno do Espectro Autista – CETEA, bem como também suprir a elevada demanda reprimida por atendimentos especializados e minimizar as longas filas de espera em nosso Estado, mas principalmente descentralizar e regionalizar as práticas com evidências científicas para o autismo previstas na Lei Nº 9.061/2020 <sup>7</sup>.

Para isso, foram idealizados 07 (sete) NATEAs em regiões estratégicas do Estado. O primeiro já em funcionamento na região Metropolitana I (Belém). O segundo também em funcionamento na região de Saúde Lago do Tucuruí, que abrange os municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Tailândia e Tucuruí.

O terceiro entregue na região de Saúde Rio Caetés que atende os municípios de Augusto Correa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Capanema, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, Tracuateua e Viseu. Os NATEAs Lago do Tucuruí e Rio Caetés<sup>8</sup>, possuem, cada um, uma média de 50 (cinquenta) pacientes fixos. Os demais encontram-se em obras nas regiões do Baixo Amazonas, Carajás, Xingu e Marajó II, entretanto, recentemente, foi entregue o NATEA – Carajás, localizado no município de Marabá, que atenderá 17 (dezessete) municípios da região de integração dos Carajás.

Os Núcleos de Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista – NATEAs atendem crianças, jovens, adultos e idosos com diagnóstico fechado e/ou em investigação para o CID 10 F.84 e/ou CID 11. CA02.0, CA02.1, CA02.2, CA02.3, CA02.5, CA02.y e CA02.z conforme o

---

<sup>7</sup> O folder informativo “Conheça o NATEA” informa, direciona e esclarece como acessar os núcleos, onde estão localizados e qual o público deverá ser atendido.

<sup>8</sup> Sobre as informações dos atendimentos dos NATEAs, os dados foram disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde – SESPA. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/57127/politicas-publicas-do-governo-do-para-fortalecem-direitos-de-pessoas-com-autismo> Acesso em: 10 abr. de 2025.

período de transição do CID 10 para o CID 11, o qual deve ocorrer em um período de dois a três anos.

Dados da Secretaria de Estado de Saúde – SESPA, demonstram que a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), criada pela Lei Romeo Mion<sup>9</sup>, é o instrumento que garante acesso integral e prioritário aos serviços públicos e privados, além de subsidiar a primeira base de dados sobre o TEA no Estado.

Atualmente, desde a criação da carteira, a SESPA soma 16.169<sup>10</sup> (dezesesseis mil, cento e sessenta e nove) pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) cadastradas no Estado do Pará e, deste total de registros, 12.078 (doze mil e setenta e oito) são do sexo masculino e 4.091 (quatro mil e noventa e um) são do sexo feminino.

A maior concentração está na faixa etária de 0 a 10 anos, com 9.864 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro) crianças cadastradas; seguido pelo grupo de 11 a 17 anos, que somam 3.861 (três mil, oitocentos e sessenta e um) cadastros. No grupo de 19 a 30 anos, o número é de 1.176 (um mil, cento e setenta e seis) pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) cadastradas e, 321 (trezentos e vinte e um) pessoas entre 31 e 45 anos; há ainda 50 (cinquenta) pessoas cadastradas entre 46 e 60 anos e 13 (treze) pessoas com mais de 60 anos cadastradas.

A Coordenação Estadual de Políticas para o Autismo em parceria com a Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) e Universidades promoveu, entre 2020 e 2023, atividades de aperfeiçoamento e capacitação profissional sobre o autismo e assuntos correlatos. Já em parceria com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) e a Federação Paraense de Futebol, foram promovidas a CopaTEA e as edições do CarnaTEA, que garantiram a participação social e o lazer de pessoas com autismo e seus familiares através de um carnaval adaptado.

Em conjunto com a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) e a Fundação Cultural do Pará (FCP) foram realizadas quatro

---

<sup>9</sup> A “Lei Romeo Mion”, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

<sup>10</sup> Os dados informados foram disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde no dia 02 de abril de 2025. Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-sao-acolhidas-por-iniciativas-do-governo-do-para/> Acesso em 12 abr. de 2025.

edições do Festival TEAlentos, com apresentações de música, dança, artes visuais, teatro e poesia, alcançando um público de mais de 500 (quinhentos) mil pessoas.

Com objetivo divulgar produtos e serviços de pessoas com autismo e/ou suas famílias, promovendo o protagonismo, fomentando a geração de renda para esses empreendedores e a economia criativa, a Feira de Empreendedorismo Inclusivo já conta com mais de 20 (vinte) edições e acontece mensalmente.

Juridicamente, o Estado do Pará tem instituído leis que garantem segurança e direitos às pessoas com o TEA. A Lei Ordinária Nº 9.214/2021<sup>11</sup> dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Lei Ordinária Nº 9.535/2022 instituiu a “Sessão Azul” de cinema, que consiste na reserva de sessões de cinema às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). E a Lei Ordinária Nº 9.593/2022, que passou a proibir soltura de fogos de artifício com estampido no território paraense.

Quantitativamente, o Núcleo de Atendimento ao Transtorno do Espectro Autista na Região de Saúde Rio Caetés, realizou durante o ano de 2024 um aumento relevante de atendimento de seus usuários em comparação ao ano de 2023.

Foram totalizados, em 2023<sup>12</sup>, 41.309 (quarenta e um mil e trezentos e nove) atendimentos. Entre os serviços realizados, os ambulatoriais médicos tiveram 8.341 (oito mil, trezentos e quarenta e um) atendimentos; os ambulatoriais, 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) atendimentos multiprofissionais e; 31.685 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco) sessões multiprofissionais. Em 2024<sup>13</sup>, o NATEA Rio Caetés realizou 71.292 (setenta e um mil, duzentos e noventa e dois) atendimentos.

A doutrina reconhece que dentre as fases do ciclo de uma política pública, o momento da avaliação é considerado crítico, pois “os atores envolvidos na ação são medidos e sua capacidade de resolução de um determinado problema pode ser questionada por meio dela”.

---

<sup>11</sup> As Lei Ordinárias Nº 9.214/21, 9.535/2022 e 9593/2022 do Estado do Pará estabelecem garantias e asseguram direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

<sup>12</sup> Os dados quantitativos referentes aos atendimentos no NATEA Rio Caetés em 2023 foram disponibilizados no site oficial da Secretaria de Estado de Saúde. Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/natea-dos-caetes-fechou-2023-com-mais-de-40-mil-atendimentos/> Acesso em 09 abr. de 2025.

<sup>13</sup> Os dados quantitativos referentes aos atendimentos no NATEA Rio Caetés em 2024 foram disponibilizados no site oficial da Secretaria de Estado de Saúde. Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/natea-dos-caetes-celebra-o-aumento-superior-a-95-no-atendimento-de-seus-usuarios/> Acesso em 10 abr. de 2025.

(AGUM et al, 2015, p. 30). Para isto são criados parâmetros, de modo que seja possível observar se a política pública está ou não funcionando. O momento da avaliação da política pública é “um indicador para saber como vem se comportando a política em curso”. (AGUM et al, 2015, p. 30).

Os resultados apresentados por meio do site oficial da Secretaria de Estado e Saúde – SESP/PA demonstram que desde a instituição da Lei Ordinária Nº 9.061, de 21 de maio de 2020, até o período da realização desta pesquisa, a finalidade da legislação está, em um curto espaço temporal, sendo alcançada.

As informações, por sua vez, prestadas pelo governo estadual, evidenciam que os objetivos elencados no artigo 4º da legislação estadual estão sendo atingidos e, que as funções básicas do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista estão sendo realizadas.

#### **4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS PARA FOMENTAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS AUTISTAS**

Para desenhar políticas públicas destinadas às pessoas autistas é imprescindível compreender que há pelo menos três modelos de abordagem da deficiência e que um deles foi adotado pelo Brasil na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015): o modelo biopsicossocial. A escolha do modelo deverá orientar sob qual ótica se considerará as pessoas do espectro autista e impactará nas políticas desenvolvidas pelos entes públicos.

O modelo biopsicossocial surge como uma evolução aos modelos antigos: o médico (ou biomédico) e o social. O modelo médico considera a deficiência como a realidade biológica do comprometimento, ou seja, a sua característica fisiológica seria fator determinante para sua condição de pessoa com deficiência, havendo sido causada por doença, trauma ou outra condição de saúde, fazendo-se necessária a intervenção profissional para “corrigir” aquela situação (FRANÇA, 2013).

Em oposição ao médico, o modelo social entende que a deficiência seria resultado de “barreiras físicas, organizacionais e atitudinais presentes na sociedade” (BERNARDES, 2012, p. 2437)

A importância da identificação do modelo de deficiência para implementação de políticas públicas inclusivas se faz indispensável. Isso porque cada modelo tem seus próprios limites conceituais, instrumentos de avaliação da deficiência e direcionamento de políticas, de acordo com o que entendem ser circunstâncias agravantes de vulnerabilidades.

Todo ser humano precisa do outro. A humanidade não teria chegado a este nível de evolução social sem a mútua cooperação. Isso significa dizer que, em certo sentido, todos os seres humanos são vulneráveis até que desenvolvam mecanismos de assistência coletiva.

A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA (Lei estadual nº 9.061 de 20 de maio de 2020) criou no estado do Pará um Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de proteger os direitos das pessoas autistas, por intermédio de programas e projetos que atendam às suas peculiaridades e necessidades. Na PEPTEA há um título denominado “Dos Recursos Financeiros”, onde estão previstas medidas de alocação de recursos para os programas e projetos de acordo com a dotação orçamentária e considerando critérios de aplicação e prioridade.

Notadamente, existem muitas formas as quais os governos podem demonstrar suas prioridades orçamentárias através da mobilização de recursos públicos e gasto direto. Entretanto, existem maneiras alternativas, como concessões de benefícios ou diferenciação de tratamentos tributários para programas e projetos específicos ou incorporados aos sistemas tributários e que constam na legislação correspondente.

A extrafiscalidade é uma das ferramentas de direito tributário utilizadas para incentivar ou desincentivar condutas por parte dos contribuintes. Ela pode ser aliada na construção de políticas fiscais promotoras da inclusão social das pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Chagas (2014) assevera que, no contexto da extrafiscalidade, as normas tributárias podem ser utilizadas com a finalidade de se implementar políticas públicas mediante a indução de condutas por parte do Estado, seja para incentivar ou desestimular. Na hipótese de isenção fiscal de um imposto que incida sobre produtos que possibilitem uma inclusão à pessoa com deficiência em algum espaço físico ou tecnológico, estará ocorrendo o incentivo à conduta e consequente acessibilidade.

Nussbaum (2013) em sua obra, ao elencar diversas teorias modernas de justiça, critica a forma como lidam com as necessidades das pessoas com deficiência, vez que muitas dessas teorias concebem os princípios básicos da política como o resultado de um contrato de vantagem mútua. Essa questão acaba levando a problemas de justiça social, qual seja a procura por um tratamento justo para as pessoas com condições especiais e que precisam de assistência específicas para que tenham vidas socialmente integradas e produtivas.

Assim, ainda que necessárias e legítimas, as medidas tomadas no âmbito tributário e financeiro para a promoção da inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista que gerarem impactos às receitas públicas deverão ser cuidadosamente planejadas e observar os requisitos previstos na normativa fiscal, buscando a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência de forma equilibrada e responsável.

A título de exemplo, ao se abordar a política de mobilidade urbana para pessoas com deficiência, o estado do Pará hoje oferece isenções tributárias na cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para pessoas com deficiência (ainda que englobe todos os tipos ou graus, diga-se de passagem) condutoras ou não, que venham a adquirir veículos automotores dentro dos critérios previsto na legislação estadual e nos Convênios Fazendários.

Em junho de 2019, foi promulgada a Lei Ordinária Estadual nº 8.867, de 10 de junho de 2019, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do IPVA. A mudança legislativa proporcionou equiparação das hipóteses de isenção do ICMS e do IPVA para pessoas com deficiência. Notadamente, as pessoas autistas, antes da edição da lei, tinham direito somente à isenção do ICMS, mas não tinham direito à isenção do IPVA.

O Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 previu as pessoas autistas como beneficiárias de isenção de ICMS. No entanto houve mudança quanto ao conceito delimitador do alcance da norma, que na redação original, com efeitos até 30.04.17, entendia o autista como aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico; porém a partir do Convênio ICMS 28/17, passou-se a compreender tão somente aquelas que apresentam transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir.

Frente a este exemplo, significa dizer que o estado do Pará usando o seu poder de não tributar deixou de recolher ambos os impostos, pois enxergou que a medida extrafiscal é capaz de incentivar as pessoas autistas, que assim como as pessoas com outros tipos de deficiência, a

adquirirem veículos automotores particulares o que certamente proporciona maior autonomia e liberdade dessas pessoas.

É possível construir uma política tributária inclusiva em que não apenas se aplica recursos públicos, mas também se desonera pessoas em situações de vulneráveis multisetorial: quanto ao transporte e acessibilidade, saúde, empregabilidade, educação etc.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que, embora o estado do Pará tenha avançado significativamente na produção normativa voltada à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), persistem desafios concretos para a efetivação da inclusão social desse grupo vulnerável. O reconhecimento formal da pessoa autista como pessoa com deficiência foi um passo decisivo, possibilitando sua inserção em políticas públicas específicas.

O estudo sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA, implementada no Estado do Pará, revela a existência uma estrutura de gestão e execução intersetorial, que busca responder às necessidades dessa população de maneira integrada. As ações realizadas, os dados apresentados e os resultados alcançados até o momento atestam que a política tem se consolidado como uma ferramenta relevante na promoção dos direitos, do acesso a serviços e da melhoria na qualidade de vida das pessoas com TEA.

Por outro lado, a pesquisa também chama atenção para a necessidade de aprofundamento e diversificação dos instrumentos utilizados pelo poder público, especialmente aqueles oriundos do direito tributário e financeiro. A extrafiscalidade, nesse contexto, mostra-se uma estratégia viável e legítima de indução de condutas sociais que favoreçam a inclusão, especialmente por meio de benefícios fiscais, isenções e políticas de incentivo que ampliem o acesso e a participação ativa das pessoas autistas na sociedade.

É possível, portanto, afirmar que a efetivação da inclusão social das pessoas com autismo demanda mais que normas jurídicas e estruturas formais: requer uma atuação estatal comprometida, articulada e sensível às múltiplas dimensões da vulnerabilidade. O uso estratégico das ferramentas de gestão fiscal e orçamentária, a partir de um modelo de deficiência

que compreenda as barreiras sociais e ambientais impostas a esses sujeitos, pode potencializar políticas mais justas, equitativas e eficazes.

Conclui-se, por fim, que o Estado do Pará, ao institucionalizar a PEPTEA e fomentar sua implementação por meio de ações concretas e inovações normativas, oferece um exemplo relevante de como é possível alinhar diretrizes legais, planejamento estratégico e justiça fiscal na construção de uma sociedade mais inclusiva. Contudo, o caminho para a plena inclusão ainda é longo e exige o compromisso contínuo dos entes públicos, da sociedade civil e de todos os setores envolvidos na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**, Vol.3 – n.2, p. 12-42, jul/dez, 2015.

Disponível em:

<https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>. Acesso em 12 abr. 2025.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; ARAÚJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. **Deficiência, políticas públicas e bioética: percepção de gestores públicos e conselheiros de direitos**. 14 Set 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000900024> Acesso em: 12 abr 2025.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 03 abr. 2025.

BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York em 30 de março de 2007**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 186, de 09 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm) Acesso em 06 abr. de 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020. **Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113977.htm#:~:text=1%20o%20Esta%20Lei%2C%20denominada,Ciptea\)%2C%20de%20expedi%C3%A7%C3%A3o%20gratuita](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113977.htm#:~:text=1%20o%20Esta%20Lei%2C%20denominada,Ciptea)%2C%20de%20expedi%C3%A7%C3%A3o%20gratuita). Acesso em 12 abr. de 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em 10 abr. de 2025.

BRASIL. Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm) Acesso em 09 abr. de 2025.

CAMPBELL, Fiona A. K. Inciting legal fictions: ‘disability’s date with ontology and the ableist body of the law’. **Griffith Law Review**. p. 42-62, 2001.

CHAGAS, Maurício Saraiva de Abreu. **Normas Tributárias na execução de Políticas Públicas: uma opção pelo Estado Democrático de Direito.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9K9UFG>

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. São Paulo: **Revista Lutas Sociais**, vol.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013.

GOBERT, MÜLLER IN, VAZ., L.G.D.; Políticas Públicas. **Revista nova Atenas de educação e tecnologia.** Revista eletrônica do departamento acadêmico de ciência, saúde, educação física e esportes – Biologia – Segurança do trabalho. Vol. 10, nº 01, jan/jun/2007, p. 47.

LISBOA, Maria Fabiana de Lima Santos. A deficiência e o preconceito: uma visão histórica e atual sobre a pessoa com deficiência. Campinas: **Cadernos da Fucamp**, v. 19, n. 42, p. 35-47. 2020.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução por Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NUTLEY, Sandra M; Walter, Isabel; Davies, Huw TO. **Using evidence: how research can inform public services.** Policy press, 2007.

PARÁ (Estado). Lei Nº 9.593, de 13 de maio de 2022. **Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará, proibindo a soltura de fogos de artifício com estampido no território paraense.** Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9593\\_2022\\_38516.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9593_2022_38516.pdf) Acesso em 12 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). Lei Nº 9.535, de 27 de abril de 2022. **Institui a “Sessão Azul” de cinema, que consiste na reserva de sessões de cinema às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Pará.** Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9535\\_2022\\_56992.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9535_2022_56992.pdf) Acesso em 12 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). Lei Nº 9.214, de 25 de fevereiro de 2021. **Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Pará.** Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9214\\_2021\\_91922.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei9214_2021_91922.pdf) Acesso em 12 de abr. de 2025.

PARÁ (Estado). Lei Nº 9.061, de 22 de maio de 2020. **Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, cria o**

**Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.** Disponível em:

<https://www.ioepa.com.br/arquivos/2020/2020.05.22.DOE.pdf> Acesso em 07 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos Serviços de Saúde. Coordenação Estadual de Políticas para o Autismo. Instrução Normativa Conjunta DDASS/CEPA Nº 01, de 16 de novembro de 2022.**

Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/OFICIAL-INSTRUCAO-NORMATIVA-REGULACAO-NATEA-com-anexo.pdf> Acesso em 10 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Conheça os Núcleos de Atenção ao Transtorno do Espectro Autista.** Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/a-secretaria/autismo/nateas/> Acesso em 10 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará.** Os dados informados foram disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde no dia 02 de abril de 2025. Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-sao-acolhidas-por-iniciativas-do-governo-do-para/> Acesso em 12 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Informações quantitativas acerca do cadastro de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Pará.** Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-sao-acolhidas-por-iniciativas-do-governo-do-para/> Acesso em 11 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Sobre as informações dos atendimentos dos NATEAs, os dados foram disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde – SESP. Disponível em:** <https://www.agenciapara.com.br/noticia/57127/politicas-publicas-do-governo-do-para-fortalecem-direitos-de-pessoas-com-autismo> Acesso em: 10 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Dados quantitativos referentes aos atendimentos no NATEA Rio Caetés em 2023.** Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/natea-dos-caetes-fechou-2023-com-mais-de-40-mil-atendimentos/> Acesso em 09 abr. de 2025.

PARÁ (Estado). **Secretaria de Saúde do Estado do Pará. Dados quantitativos referentes aos atendimentos no NATEA Rio Caetés em 2024.** Disponível em: <http://www.saude.pa.gov.br/natea-dos-caetes-celebra-o-aumento-superior-a-95-no-atendimento-de-seus-usuarios/> Acesso em 10 abr. de 2025.

SILVA, Mariana Batista da. 2. **Políticas públicas baseadas em evidências: definições e contexto** in Políticas Públicas baseadas em evidências: mapeamento e direções. Caderno n. 106, ENAP, 2019. p. 29-36. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/7201/2/Caderno\\_106\\_Politicas\\_publicas\\_2020916.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/7201/2/Caderno_106_Politicas_publicas_2020916.pdf) Acesso em 15 abr. de 2025